



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.756

de 15 de abril de 1.998.

“Dispõe sobre abertura e fechamento de valas em vias públicas e dá providências correlatas”.

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º – A abertura e fechamento de valas em áreas de uso comum do povo, ficam sujeitos às condições estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 2º – O pedido de abertura de vala será dirigido ao Secretário de Planejamento e Obras, do qual deverá constar:

- a. identificação da via pública ou logradouro;
- b. descrição do serviço;
- c. croquis, com as respectivas dimensões.

PARÁGRAFO ÚNICO – A competência para deferimento ou não do pedido inicial é do Secretário de Planejamento e Obras, a quem competirá a expedição do correspondente “Termo para Execução de Serviço”.

ARTIGO 3º – As autorizadas na execução dos serviços, observarão as seguintes diretrizes:

I – Quando as aberturas forem no sentido transversal das vias e desde que a porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento), dos imóveis existentes, em qualquer quarteirão for atingido, pelos serviços referidos, a autorizada fica obrigada a recapear todo o quarteirão da via pública em toda a largura do leito carroçável.

II – Quando as aberturas forem no sentido longitudinal das vias públicas, o recapeamento asfáltico deverá ocorrer no trecho atingido pelos serviços, em toda a largura do leito carroçável.

Fls. 1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.756

de 15 de abril de 1.998.

III – As aberturas, fechamentos e recapeamentos serão fiscalizados pelo Departamento de Obras e Serviços Municipais, sendo que as mesmas devem ser executadas dentro das normas técnicas e padrões adotados pela Prefeitura Municipal de Botucatu.

ARTIGO 4º – Quando os serviços se revestirem de caráter de urgência, a executora deverá comunicar a execução dos mesmos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua realização.

ARTIGO 5º – Todos os serviços que forem iniciados, sem o devido termo para execução de serviço, poderão ser paralisados e embargados pela Administração, até efetivo atendimento ao disposto no artigo 2º, desta Lei.

ARTIGO 6º – As autorizadas terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da abertura da vala, para conclusão dos serviços.

ARTIGO 7º – A autorizada deverá adotar todas as medidas que visem a segurança da população e equipamentos, durante a execução dos serviços, respondendo, exclusivamente, por todos os danos ocorridos.

ARTIGO 8º – O descumprimento às disposições da presente Lei sujeitará à infratora à multa de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), por irregularidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado à infratora o prazo de 20 (vinte) dias, para interposição de recurso ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

ARTIGO 9º – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

ARTIGO 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 15 de abril de 1.998.

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. *A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE-SUBSTITUTA,*

VILMA VILEGAS